



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140895/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, DANIELA SHIMIZU, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS BRUNATTI OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA MIRANDA DE LACERDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 555/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, publicado em 27/09/2019, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva.

Em análise da fase 4 do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 16162/24 (peça 7), identificou inconsistências em relação às admissões para o cargo de enfermeiro, as quais não atenderam o percentual de vagas reservadas para candidatos afrodescendentes ou indígenas previsto na lei local registrada no SIAP.

O Município apresentou manifestação à peça 14, alegando que até o ano de 2021 a Lei Municipal n.º 2.070/2009 previa que o percentual de 10% vagas ofertadas seria reservado para candidatos negros/pardos, mas que a partir de janeiro de 2021 ocorreu uma alteração na referida lei aumentando esse percentual para 20%. Por esse motivo, nas convocações dos aprovados realizadas no ano de 2020 aplicou a reserva de 10% das vagas para candidatos negros/pardas, porém, a partir do exercício de 2021, os editais de convocação consideraram a alteração legislativa e passaram a aplicar a reserva de 20% das vagas para negros/pardos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, o feito foi submetido à nova instrução da CAGE (Instrução n.º 590/25, peça 14) que em derradeira análise opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de determinação para que, nos próximos certames, reveja e adequue a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 75/25-1PC (peça 17), corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Apesar disso, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) realizou uma análise bastante perspicaz acerca da forma como o Município realizou a chamada dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro na lista de reserva de vagas para negros/pardos, conforme trecho abaixo:

“A entidade esclarece que passou a aplicar o percentual de 20% (de acordo com a Lei Municipal 2070/2009) a partir de janeiro de 2021. Todavia, em que pese o esclarecido pelo jurisdicionado, o Edital do certame deixa claro no item 8.1 que: “Conforme determinado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2.070/2009, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público serão reservadas aos candidatos negros e pardos”. Ainda, nesse sentido, verifica-se que o art. 6º da lei municipal nº 2070/2009 dispõe: “Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência”. Portanto, em que pese o percentual ter sido alterado, o art. 6º da Lei Municipal 2070/2009 é claro no sentido de que não se aplica para concursos com editais já publicados.”

Nessa toada, acolho a integralidade da manifestação técnica acerca do apontamento, uma vez que restou evidente o equívoco do Município em aplicar a alteração do percentual de vagas para negros/pardos contrariando o disposto no edital e a própria normativa (art. 6º, Lei 2070/2009), que possui previsão expressa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido de que não deveria ser aplicada àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Considerando que a alteração legislativa entrou em vigor apenas em 01/01/2021, quando o edital n.º 186/2019 de abertura do presente concurso já estava publicado (27/09/2019), o Município deveria ter aplicado durante toda a vigência do certame o percentual de 10% das vagas oferecidas para pessoas negras/pardas. Desse modo, não se revela apropriada a utilização do percentual de 20% estabelecido pela redação da Lei Municipal n.º 3631/2020 para o caso de concurso com edital já publicado.

Acerca desse ponto, a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Município para que, nos próximos certames, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

A respeito dessa sugestão, deixo de acolher a proposta para expedição de determinação à origem neste caso, pois, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de certame cujo prazo de validade está encerrado deste 19/01/24, não havendo motivos para fixação de prazo e condições para o cumprimento da medida, reputo mais apropriada a expedição de **recomendação** à origem a fim de que, em futuros certames, reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

Destaco que a expedição de recomendação, ao invés determinação, se adequa melhor ao caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, com expedição de **recomendação** ao Município para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **registro** das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araucária, regulamentado pelo Edital n.º 186/2019.

II. **Recomendar** ao Município que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente